

Emenda Aditiva nº 5/2023 à Proposição nº 78/2023

ACRESCENTA OS ARTIGOS 44-B, 44-C, 44-D, 44-E, 44-F, 44-G, 44-H, 44-I, 44-J, 44-K, 44-L, 44-M, 44-N E 44-O NA PROPOSIÇÃO Nº 78/2023, NA FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Ficam adicionados os artigos 44-B, 44-C, 44-D, 44-E, 44-F, 44-G, 44-H, 44-I, 44-J, 44-K, 44-L, 44-M, 44-N e 44-O na Proposição nº 78/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Subseção I

Dos Objetivos

Art. 44.-B. Fica criado no Estado do Ceará o Fundo Estadual de Proteção e Bem Estar Animal - FEPA, o qual será gerido e administrado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Equivalem-se para fins desta Lei as expressões Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, Fundo e a sigla FEPA.

Art. 44.-C. O Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal do Ceará, de natureza contábil-financeira, desprovido de personalidade jurídica própria, terá como objetivo o financiamento dos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios Socioassistenciais relativos aos animais domésticos e silvestres e a garantir a concretização da Política Estadual de Proteção Animal, criada pela Lei nº 17.729/2021.

Subseção II

Da Administração e Controle

Art. 44.-D. Os recursos do FEPA serão geridos pelo Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, criado pela Lei nº 17.729, de outubro de 2021, vinculado a Secretaria de Proteção e Bem Estar Animal.

Parágrafo Único: Dependerá de deliberação expressa do Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal a aplicação dos recursos do Fundo, sendo vedada a utilização em outros tipos de programas não vinculados a Política Estadual de Proteção Animal.

Subseção III

Da Operacionalização do Fundo

Art. 44.-E. O Fundo Estadual de Proteção e Bem Estar Animal - FEPA, será vinculado à Secretaria de Proteção Animal e administrado por uma Gerência Executiva composta por 03 (três) membros nomeados pelo Secretário de Proteção Animal.

Subseção IV

Da Gerência Executiva

Art. 44.-F. O Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal – FEPA contará com o apoio de uma Gerência Executiva formada por 01 (um) coordenador especial, 01 (um) contador e 01 (um) tesoureiro, com as competências básicas de:

- I – movimentar os recursos financeiros do Fundo;
- II – manter atualizados os registros operacionais e contábeis das receitas e despesas do Fundo;
- III – emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira;
- IV – manter registros de projetos e atividades financeiras;
- V – encaminhar relatórios financeiros, balanços ou balancetes à Secretaria Estadual da Fazenda, quando solicitado;
- VI – implementar as ações definidas pelo Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal;
- VII – promover o suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Fundo e do Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal;
- VIII – auxiliar tecnicamente o Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, com vistas à tomada de decisões;
- IX – secretariar as atividades do Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal;
- X – cumprir as decisões do Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal;
- XI – preparar a prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo;



XII – definir modelos, manuais e normas operacionais para a apresentação de projetos e programas ao Fundo, bem como de prestações de contas daqueles projetos aprovados;

XIII – analisar os relatórios periódicos sobre o desenvolvimento dos projetos e programas apresentados ao Fundo, com as recomendações cabíveis;

XIV – providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado das decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo Fundo, quando for o caso.

Parágrafo único. Os projetos e programas para aplicação dos recursos do Fundo serão instruídos com parecer técnico da Gerência Executiva, sendo auxiliado pelas coordenadorias técnicas da Secretaria de Proteção Animal.

Subseção V

Das Receitas

Art. 44.-G. Constituirão Receitas do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal do Ceará:

I - dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual do Estado e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, governamentais e não-governamentais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III- produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor;

IV - as multas decorrentes de infrações administrativas aplicadas por autoridade estadual em razão da desobediência à Política Estadual de Proteção Animal e/ou à respectiva legislação do ordenamento pátrio que tutele a saúde e o bem-estar animal;

V - recursos financeiros advindos de convênios, contratos, acordos ou termos de cooperação firmados entre o Estado e instituições ou entidades privadas e públicas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, federais e estaduais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos animais;

VI - as multas penais decorrentes de condenação pela autoridade judiciária estadual por crimes previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

VII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.



§ 1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão mantidos em conta especial de estabelecimento bancário oficial sob a denominação Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, e somente mediante determinação do Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal poderão ser movimentados pela Gerência Executiva de que trata o art. 5º, obedecidas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 44-H. As receitas do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, serão aplicadas em atividades de proteção, assistência, educação, fomento, das políticas de proteção e bem-estar animal:

I - implantação da Política de bem-estar animal promovendo o desenvolvimento sustentável, bem como a sensibilização dos diversos atores sociais necessários a proteção e respeito aos direitos dos animais;

II - realização de programas assistenciais aos animais domésticos e silvestres;

III - desenvolvimento de ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando a sensibilização da responsabilidade da guarda, conservação e respeito à fauna urbana e silvestre;

IV - Fomento de ações que incentive a adoção responsável de animais abandonados;

V - desenvolvimento de projetos ou programas de proteção aos animais objetivando a implementação de ações de controle populacional da fauna doméstica do Estado do Ceará, bem como outras ações destinadas à promoção dos direitos dos animais e à sua proteção;

VI - desenvolvimento de campanhas de castração e vacinação dos animais domésticos;

VII - organização de eventos voltados ao debate de matérias relativas à proteção, adoção e bem-estar animal no âmbito do Estado do Ceará;

VIII - apoio a programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

Subseção VI

Da Execução Orçamentária

Art. 44.-I. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal apresentará o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal - FEPA, para apoiar os programas e projetos, serviços e benefícios



socioassistenciais relacionados aos fins desta Lei Complementar, observando-se o que dispõe o art. 7º.

Art. 44.-J. A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas no art. 6º, que será depositada e movimentada na rede bancária oficial.

Subseção VII

Das Disposições Finais

Art. 44.-K. O Poder Executivo poderá firmar convênios e acordos de cooperação com a União, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e outros órgãos e entidades, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 44.-L. A aplicação dos recursos nas finalidades estipuladas será fiscalizada pelo órgão de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 44.-M. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, a adequar o Plano Plurianual, bem como a incluir no Orçamento Geral do Estado, para o exercício de 2023, dotações orçamentárias destinadas ao funcionamento do FEPA.

Art. 44.-N. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o Fundo de Proteção e Bem Estar Animal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 44.-O. Aplica-se ao Fundo de Proteção e Bem Estar Animal, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Salas das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 13 de julho de 2023.



GABRIELLA AGUIAR
DEPUTADA ESTADUAL – PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar o projeto apresentado via mensagem, de modo a garantir que seja criado um Fundo Estadual destinado exclusivamente para o fomento das atividades relacionadas à proteção e o bem-estar animal.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado objetivo a ser perseguido de forma comum pelos Entes Federativos, no caminho de um desenvolvimento econômico sustentável que respeite a vida de todos os seres vivos indistintamente.

O artigo 259, da Constituição Estadual do Ceará, dispõe que *“O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los”*.

Ao longo dos anos, o Governo do Estado do Ceará mostrou-se afeito ao objetivo de proteger a fauna e a flora, vedando e reprimindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, inclusive, em 25 de outubro de 2021, foi sancionada a Lei nº 17.729/2021, que institui a Política Estadual de Proteção Animal, consistente no estabelecimento de normas destinadas à proteção, à defesa e à preservação dos animais no Estado do Ceará, observados os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Dentre as ações prioritárias da Política Estadual de Proteção Animal, estão o incentivo, a criação e a manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos e de Animais Silvestres distribuídos em diversas regiões do Ceará, bem como incentivar ações para o controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos.

A iniciativa da criação desta Secretaria Estadual de Proteção e Bem Estar Animal representa um ato de concretização da Política Estadual de Proteção Animal e dialoga com o que vem sendo sedimentado no ordenamento jurídico pátrio, tanto em relação à concepção de saúde única, enquanto esforço colaborativo multidisciplinar, atuando em nível local, nacional e global para garantir saúde ótima para o homem, os animais e o meio ambiente; quanto ao tratamento dos animais como seres sencientes, capazes de sentir estados e emoções positivas e negativas.



Em termos de direito comparado, é válido destacar que, há algum tempo, alguns ordenamentos estrangeiros de grande influência referencial no mundo jurídico, a exemplo do alemão e austríaco, reconhecem que animais não são coisas.

Destaque-se que todas as mudanças propostas visam aprimorar o funcionamento da máquina administrativa, sempre pensando no melhor para o atendimento das demandas dos administrados, propósito maior de toda e qualquer gestão pública. Sobretudo, ressalta-se a emenda em tela dispondo sobre Fundo do qual a secretária deve dispor, a fim de que suas ações, de fato, possam ser concretizadas.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Salas das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 13 de julho de 2023.

GABRIELLA AGUIAR
DEPUTADA ESTADUAL – PSD

